

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.798, DE 2009

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.798-D, DE 2009, que “institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FLÁVIO DINO

I - RELATÓRIO

Após revisão no Senado Federal, o Projeto de Lei 5798/2009 volta a esta Casa com duas emendas para análise. A **Emenda 1** dá ao inciso II do §1º do artigo 2º do PL a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§1º

.....

II – bens e produtos culturais: livros, periódicos (jornais, revistas, fascículos, guias e almanaques), de cunho informativo, artístico, e cultural, produzidos em qualquer formato ou mídia, por pessoas físicas ou jurídicas, nas áreas culturais descritas no §2º.

.....”

A **Emenda 2**, por sua vez, altera a redação do artigo 2º, §2º, inciso IV, para acrescentar a categoria de informação às áreas culturais cobertas pelo projeto. *In verbis*:

“Art. 2º

.....

§2º

.....

IV – literatura, humanidades e informação;

.....”

As emendas foram aprovadas pelas Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação. A CFT decidiu, ainda, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Assim, as Emendas seguiram para esta Comissão, que tem o mister de avaliar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das Emendas do Senado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, as Emendas não apresentam quaisquer vícios, não havendo reserva de iniciativa referente à matéria, que é de competência concorrente da União (CF88, art. 23, V). Quanto à constitucionalidade material, as Emendas também não apresentam problemas, pois não ferem qualquer preceito constitucional.

A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e

boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao PL 5.798/2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator